



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.652 - RS (2009/0008506-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSA TEREZINHA LUCENA ADAMS
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ARTS. 5º, XXXVI E 37, XI DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.
2. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.652 - RS (2009/0008506-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSA TEREZINHA LUCENA ADAMS
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ARTS. 5º, XXXVI E 37, XI DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. SEGUIMENTO NEGADO."

Nas razões do regimental, alega que a pretensão da agravante não foi a de instar o Superior Tribunal de Justiça à apreciação do fundamento constitucional vertido no acórdão recorrido, e sim a demonstração de que o julgado *a quo* interpretou de forma equivocada as normas tidas como violadas.

Aduz, ainda, que o Enunciado da Súmula 07/STJ não deve ser aplicado *in casu*, uma vez que o quadro fático necessário à compreensão e julgamento da controvérsia encontra-se delineado no acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.652 - RS (2009/0008506-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ARTS. 5º, XXXVI E 37, XI DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.
2. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

Quanto à suposta violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, art. 5º da Lei nº 6.732/79, art. 7º da Lei 9.624/98, art. 3º da Lei nº 8.911/94 e art. 70 da Lei nº 9.784/99, ao contrário do que afirma a agravante, somente foi ventilada em sede de embargos declaratórios, não tendo sido, sequer, invocada nas razões da apelação.

Assim, no que toca aos dispositivos legais apontados, não deve ser conhecido o recurso, ante a aplicação do disposto nas Súmula 282/STF e 211/STJ:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A respeito do tema, merece transcrição a seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 775841/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2009).

Quanto às demais irresignações, de igual forma não merece amparo, porquanto o Tribunal Regional apreciou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, conforme se infere dos seguintes trechos do aresto:

"Tendo a demandante se aposentado sob a égide da legislação anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.421/96, encontra-se o ato da aposentadoria amparado pela garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF.

Portanto, no caso dos autos deverá ser aplicada à servidora a regra do teto constitucional prevista no art. 37, XI, com a redação anterior à Emenda nº 19/98, pois vigente à época da sua aposentadoria, ao qual não estão submetidas as vantagens de caráter pessoal.

Pelo exame do processo administrativo acostado pela União em sua contestação, resta comprovada a efetiva redução de vencimentos no contracheque da autora, o que motivou o pleito administrativo de revisão da aposentadoria e manutenção nas regras remuneratórias anteriores à vigência da Lei nº 9.421 /96, por ser mais benéfica, que acabou sendo indeferido pela Administração.

Inicialmente o requerimento de revisão de proventos foi negado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região sob a alegação de inexistir prejuízo financeiro à aposentada, mas em um segundo momento foi reconhecido pela própria Administração o efetivo prejuízo; ocorre que o argumento administrativo de que não houve redução porquanto, a partir da Lei nº 9.421/96, não haveria a incidência do teto sobre quintos e décimos não merece prosperar. Em verdade, posteriormente foi reconhecido tanto na via administrativa quanto na judicial, mesmo antes da referida lei, que o teto não poderia abarcar tais parcelas. Assim, permanece a constatação da redução dos proventos."

Não cabe, entretanto, a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Estando o acórdão recorrido amparado em fundamento constitucional, incabível o recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1366532/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ABATE TETO. QUINTOS, OPÇÃO 'DAS' E ADICIONAL BIENAL. VANTAGENS DE NATUREZA ESPECIAL. CONSIDERAÇÃO NO SOMATÓRIO DA REMUNERAÇÃO APÓS A EC N.º 41/03. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O exame da questão deverá ocorrer em sede do recurso extraordinário já admitido na origem, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal de 1988.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 937.506/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 09/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO DA EC 41/2003. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido, ao emitir o seu pronunciamento na linha de afastar a aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, imposto pela EC nº 41/2003, o fez com base em fundamentos de ordem eminentemente constitucional, especificamente por entender ofendidos os princípios da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXVI, e da segurança jurídica.

2. É pacífica a orientação deste STJ no sentido de que o princípio da coisa julgada, apesar de previsto em norma infraconstitucional, não pode ser analisado em recurso especial, por tratar de instituto de natureza eminentemente constitucional.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1286948/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2011)

Ainda que assim não fosse entendido, o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório apresentado, concluiu que houve redução dos vencimentos da ora recorrida.

Assim, para que seja revisto o posicionamento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

(...)

II- A averiguação da ocorrência ou não de redução global dos proventos implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com os limites estritos do recurso especial. Aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

III- O direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimentos ou proventos. Impõe-se, portanto, a aplicação da lei nova no cálculo dos proventos, sendo, porém assegurada a percepção de eventual diferença entre a sistemática de cálculo da lei nova e a da anterior. Recurso especial parcialmente provido."(REsp 598.110/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 29/10/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento

2. É uníssono o entendimento de que servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhes assegurado, pelo ordenamento constitucional pátrio, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. A inversão do julgado, no sentido de que a nova sistemática remuneratória ensejou perdas salariais, implicaria reexame de matéria fática, inviável nesta via recursal, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, pois a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1150867/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0008506-5

**AgRg no
REsp 1.111.652 / RS**

Número Origem: 200571000159726

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSA TEREZINHA LUCENA ADAMS
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSA TEREZINHA LUCENA ADAMS
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.